

Ofício nº 35/2016

Ourinhos/SP, 18 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos/SP

Assunto: Atualização no site da Câmara dos Vereadores

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Observatório Social¹, na rotina do cumprimento de seus objetivos, esteve acompanhando o site da Câmara Municipal de Ourinhos – Poder Legislativo (<http://www.camaraourinhos.sp.gov.br>) e pode constatar que, no referido site, há a ausência de algumas informações e outras necessitam merecer destaque, para que os munícipes, conforme prevê a Lei de Acesso a Informação nº 12.527/11, no que tange aos Serviços de Informações Públicas, sejam informados de maneira mais eficaz.

Para tanto, solicitamos que:

1- sejam acrescentadas às Sessões Ordinárias e Extraordinárias, as suas respectivas **Atas**, pois, atualmente apenas das 24ª a 33ª Sessões Ordinárias e a 5ª Sessão Extraordinária, constam suas atas e as demais, ainda não;

2- nas Atas das Sessões Ordinárias os **nomes dos Vereadores presentes**, sejam descritos em **negrito** e que nas Sessões Extraordinárias constem os nomes dos Vereadores presentes;

3- a **Agenda** seja atualizada frequentemente, de forma a possibilitar aos munícipes a visualização a rotina do trabalho do Poder Legislativo, tanto no que se refere às viagens, visitas em instituições do Município, etc.;

4- sejam descritos, na página referente aos **Vereadores**, além dos itens já mencionados, que sejam acrescentados pelo menos um **fone para contato e sua biografia** (ANEXO I), para que os munícipes, de um modo geral, tenham maior conhecimento/informações referentes aos seus candidatos eleitos e que os representam;

5- conforme se observa claramente no site da Câmara Municipal dos Vereadores, no link de **Legislação** da **página 313** (<http://www.camaraourinhos.sp.gov.br/Leis.php?pagina=>

¹ O Observatório Social do Brasil - Ourinhos é uma organização não governamental, sem fins econômicos, que no exercício da cidadania tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, a fim de garantir a qualidade de sua aplicação, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

313&numero_lei=&descricao_lei=&id_lei_tipo=2&ano_lei_de=&ano_lei_ate=a 1º) a 1º (http://www.camaraourinhos.sp.gov.br/Leis.php?pagina=1&numero_lei=&descricao_lei=&id_lei_tipo=2&ano_lei_de=&ano_lei_ate=), cuja a **competência dos vereadores, enquanto agentes do Poder legislativo, tem a função típica de criar, extinguir e emendar leis**, contudo, se faz necessário que ante a era tecnológica vivenciada atualmente, é de suma importância que as **leis descritas sejam digitalizadas**, pois, observa-se, que ao longo do tempo de manuscritas passaram a ser escaniadas (ANEXO II), o que em alguns casos dificulta a leitura e consequentemente a sua interpretação, visto que, algumas visualizações se encontram prejudicadas e como sugestão/modelo segue o ANEXO III.

6- levando em consideração o **grande número de leis inconstitucionais, criadas pelo Poder Legislativo** (ANEXO IV), observa-se que estas leis mesmo sendo declaradas inconstitucionais, apenas descrevem o número da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e para que os munícipes que em sua maioria não possuem conhecimentos jurídicos possam se informarem melhor, requeremos que a menção da **ADI seja descrita em negrito, sendo acompanhada da descrição completa do Acórdão proferido pelo Tribunal competente.**

Estas solicitações, acima, estão sendo requisitadas com o intuito de poder assegurar o Acesso à Informação, conforme previsto na Lei nº 12.527/11, uma vez que a Câmara dos Vereadores é composta por representantes eleitos pela população, neste caso do Município de Ourinhos, e estes tem como meta primordial resguardar os direitos individuais e sociais dos munícipes e o dever para com a coletividade que o elegeu como seu representante, visto que o Vereador é um agente político investido num mandato inicial de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional.

Como é padrão da REDE de controle social do Observatório Social do Brasil, através dos mais de 110 Observatórios Sociais instalados em 19 Estados Brasileiros, que na ausência de cumprimento por parte do Poder Legislativo, deve ser comunicado se houver necessidades ao Ministério Público.

Reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos.

Atenciosamente,



Emerson Cavalcante
Presidente OSBO

ANEXO I



Roberto Souza Junior
Vereador

Biografia

Roberto Souza Junior é natural de Alegre, interior do estado do Espírito Santo e iniciou muito cedo sua participação na política. Ainda na escola revelou sua vocação para representar os que estavam a sua volta. A primeira experiência foi no Grêmio Estudantil.

Mudou-se para Balmêiro Camborix na adolescência e formou-se em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, onde novamente participou do movimento estudantil, sendo Diretor de Gestão em Eventos do Diretório Acadêmico de Direito. Roberto também é Corretor de Imóveis.

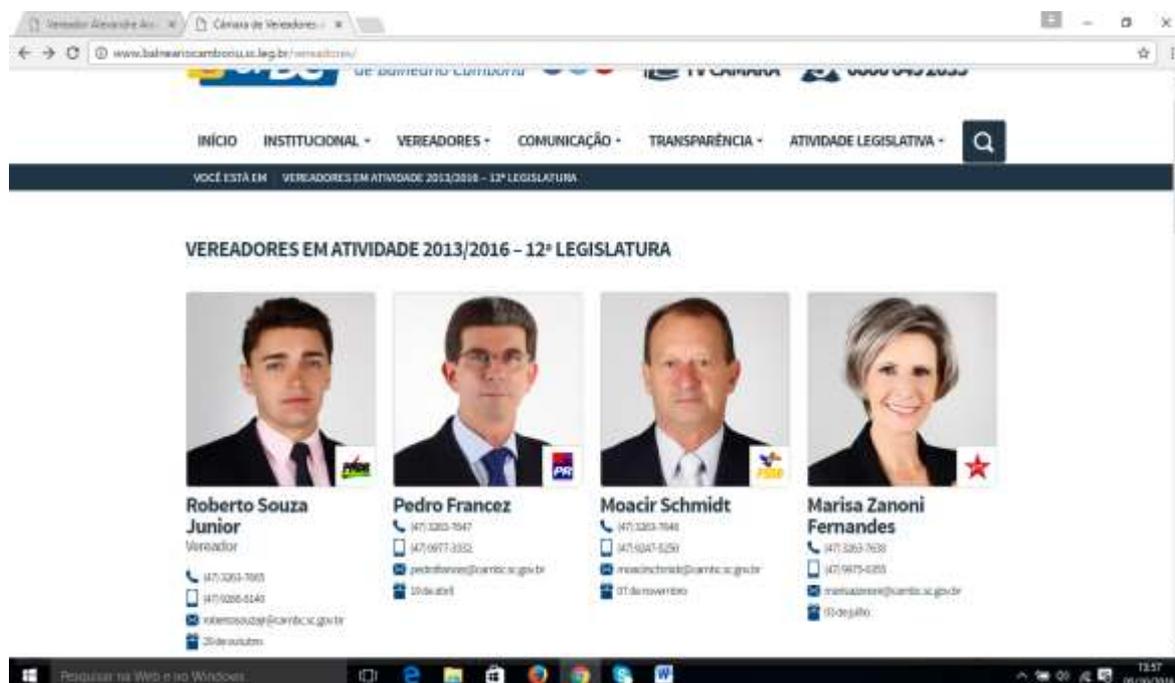
Foi diretor da Associação de Micro e Pequenos Empreendedores - AMPE-BC, e em 2005 conquistou a primeira suplência de vereador, assumindo o cargo pelo período de 1 ano e 6 meses. Também foi Diretor de Cultura da Fundação Cultural de Balmêiro Camborix e vice-presidente do Parlamento da Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí (Parlaamf).

Nas eleições de outubro de 2012 recebeu 1.724 votos, sendo eleito um dos mais jovens vereadores da região. Filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) desde 2004, em março deste ano foi eleito na cidade de Laranjeiras, vice-presidente do executivo estadual do PMDB, segmento jovem da sigla.

Nascido em 29 de novembro de 1981, é casado com Mileny Loppnow e tem um filho.

ASSESSORES

- Luciana Riva do Nascimento Zanetti
lucianariva@camcibc.sc.gov.br
- Rodrigo Venâncio Wilheins
rodgriwil@camcibc.sc.gov.br
- Edson Poolog-Saadi



www.bahianocamboriu.sp.leg.br/observatorio/

INÍCIO INSTITUCIONAL VEREADORES COMUNICAÇÃO TRANSPARÊNCIA ATIVIDADE LEGISLATIVA

VOCE ESTÁ EM VEREADORES EM ATIVIDADE 2013/2016 - 12ª LEGISLATURA

VEREADORES EM ATIVIDADE 2013/2016 - 12ª LEGISLATURA

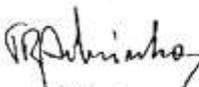
 Roberto Souza Junior Vereador ☎ (47) 3263-7903 ☎ (47) 3260-5140 ✉ robertosouza@camboi.sp.gov.br 📄 20deoutom	 Pedro Francez ☎ (47) 3263-7947 ☎ (47) 9677-3352 ✉ pedrofrancez@camboi.sp.gov.br 📄 19deabr18	 Moacir Schmidt ☎ (47) 3263-7948 ☎ (47) 4047-5250 ✉ moacirschmidt@camboi.sp.gov.br 📄 07.de.nov.18	 Marisa Zanoni Fernandes ☎ (47) 3263-7638 ☎ (47) 9677-5285 ✉ marisazanoni@camboi.sp.gov.br 📄 03.de.julho
--	---	--	--

18:57 05/10/2018

ANEXO II

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 24 de Setembro de 1948.

Publicada no jornal local "A Voz do Ouri" do dia 2 de Outubro de 1948.


Secretário

Lei nº 14

de 25 de Outubro de 1948.

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$...
Cr\$ 2.000,00.

O Prefeito Municipal de Ourinhos, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 20 de Outubro de 1948, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aberto o crédito de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para a aquisição de uma taça e quinze medalhas a serem oferecidas a um dos clubes de futebol locais, devidamente inscritos na Federação Paulista de Futebol.

§ Único - A posse provisória e definitiva da taça e medalhas em apreço será regulamentada pela Comissão Municipal de Esportes de Ourinhos.

Artigo 2º - As despesas decorrentes deste crédito serão cobertas pelo "superavit" do presente exercício.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

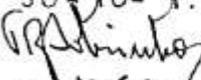
Prefeitura Municipal de Ourinhos, 25 de Outubro de 1948.

João de Deus F. de S.

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 25 de Out. de 1948

Publicada no jornal local "A Voz do Ouri" do dia 30-10-1948


Secretário

COPIA

LEI Nº 500

De 1º de dezembro de 1.961

Cria os impostos municipais Territorial Rural e de Transmissão de Propriedades Inter-Vivos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 27 de novembro de 1.961 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado neste Município, o imposto Territorial Rural, objeto da Emenda Constitucional nº 1-A, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto criado por este artigo é devido por todas as propriedades rurais localizadas no Território deste Município. (Vetado).

§ 2º - Enquanto não houver legislação especial que regule a cobrança desse Tributo, vigorará para a mesma cobrança a legislação estadual que rege a matéria.

Artigo 2º - Fica criado, neste Município, o imposto de Transmissão de Propriedades "Inter-Vivos", objeto da Emenda Constitucional nº 1-A, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto criado por este artigo é devido por toda a transação imobiliária referente a propriedades localizadas no território deste Município.

§ 2º - Enquanto não houver legislação especial que regule a cobrança deste Tributo, vigorará para a mesma cobrança a legislação estadual que rege a matéria.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, em 1º de dezembro de 1.961.

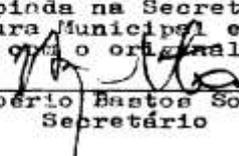
(a.) Antônio Luiz Ferreira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

Publicado no jornal local "Diário da Sorocabana" do dia 8 de dezembro de 1961.

(a.) Tibério Bastos Sobrinho
Secretário

Copiada na Secretaria da Prefeitura Municipal em 8/6/65. Confere com o original.


Tibério Bastos Sobrinho
Secretário

hrl.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS



ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.309

De 12 de abril de 1982

Altera dispositivos da Lei nº 1.501, de 11 de setembro de 1977, em estabelecimento das normas de pavimentação asfáltica, recuperação asfáltica e obras complementares, em caráter contratual administrativo e contratos particulares por conta de terceiros e de outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão de dia 06 de abril de 1982 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,
Artigo 1º. O Art. 2º, do artigo 2º, da Lei nº 1.501, de 11 de setembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

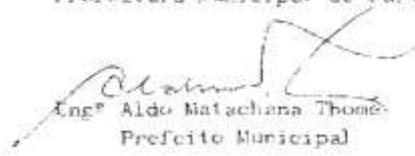
"2º. A Prefeitura Municipal responsabilizar-se-á pelo pagamento integral à firma empreiteira, cobrando posteriormente o preço das obras executadas aos proprietários que não tiverem firmado contrato direto com a mesma, mais as despesas administrativas fixadas em 20% (vinte por cento) para pagamento à vista, e em parcelas mensais e iguais, da seguinte forma:

a) Para os imóveis com uma única frente ou testada para via ou logradouro, em 6,12,21 ou 36 prestações mensais, iguais e consecutivas, com os acréscimos de juros calculados na base de 1% (um por cento) ao mês e mais a correção monetária que incidirão sobre o principal e as despesas administrativas;

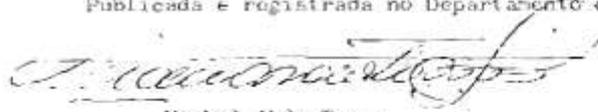
b) Para os imóveis com duas ou mais frentes ou testadas para vias e logradouros públicos em 6,12,21,36,48 ou 60 prestações mensais - iguais e consecutivas, com a correção monetária e os juros incidindo tão somente sobre o principal, quando os lançamentos forem feitos simultaneamente".

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especificamente a Lei nº 1696, de 09 de março de 1977.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 12 de março de 1982.


Engº Aldo Matachana Thomé
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração na data supra.


Michel Aldo Tanus
Diretor do Departamento
de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NORMAS ADMINISTRATIVAS

LEI Nº. 6.305, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

*Dispõe sobre denominação de via pública
(Rua Braz Carrasco).*

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 29 de agosto de 2016 e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei de autoria do Vereador Salim Mattar:

Art. 1º. Passa a se denominar Rua Braz Carrasco a atual Rua 11 (Onze) da Vila São José 2ª Seção, localizada entre a Avenida Domingos Camerlingo Caló e a Rua Cambará.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 02 de setembro de 2016.


BELKIS GONÇALVES SANTOS FERNANDES

Prefeita Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


GUSTAVO FERREIRA MARTINS GOMES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Lei nº. 6.305 - Denominação Rua Braz Carrasco

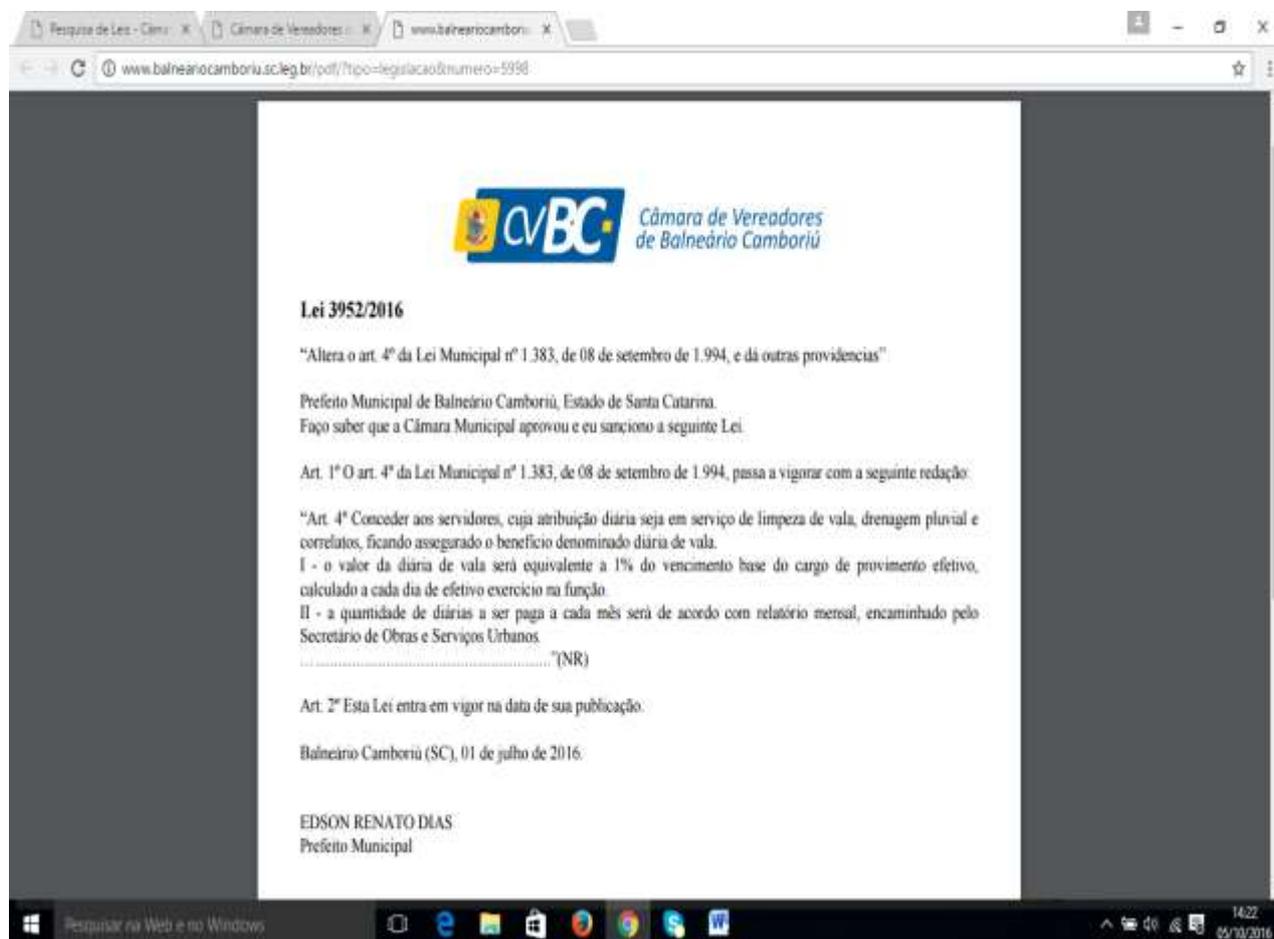
Publicado no Diário Oficial do Município

Edição nº 1007

Circulado em: 06/09/2016

Conferido por R

ANEXO III



www.balneariocamboriu.sc.leg.br/pdf/?tipo=legislacao&numero=5958

 Câmara de Vereadores
de Balneário Camboriú

Lei 3952/2016

"Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 1.383, de 08 de setembro de 1.994, e dá outras providências"

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 1.383, de 08 de setembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Conceder aos servidores, cuja atribuição diária seja em serviço de limpeza de vala, drenagem pluvial e correlatos, ficando assegurado o benefício denominado diária de vala.

I - o valor da diária de vala será equivalente a 1% do vencimento base do cargo de provimento efetivo, calculado a cada dia de efetivo exercício na função.

II - a quantidade de diárias a ser paga a cada mês será de acordo com relatório mensal, encaminhado pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 01 de julho de 2016.

EDSON RENATO DIAS
Prefeito Municipal

14:22 05/10/2016

ANEXO IV



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim
CNPJ 54.710.595/0001-06



LEI Nº 6.178

De 21 de novembro de 2014

Torna obrigatória a fixação de cartaz contendo a informação sobre os procedimentos a serem adotados em caso de óbito de pacientes, em hospitais e clínicas localizados neste Município, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, usando das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 3º do art. 200 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, de iniciativa do Vereador Antonio Carlos Mazzetti:

Art. 1º. Passa a ser obrigatória a afixação de cartaz, contendo informações sobre os procedimentos a serem adotados pelos familiares ou responsáveis nos casos de ocorrência de óbito de pacientes, nas recepções dos hospitais e clínicas do Município.

Parágrafo único. Os cartazes serão confeccionados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde e trarão informações detalhadas sobre a liberação do corpo, o serviço gratuito disponível para o sepultamento, o traslado e o recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei ensejará aos infratores as seguintes penalidades: advertência, na primeira ocorrência; multa no valor de 200 (duzentas) UVFMs – Unidades de Valor Fiscal do Município, no caso de reincidência, multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência e a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta Lei e notificará os hospitais e clínicas para confeccionarem os cartazes, que deverão ser afixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ourinhos, em 21 de novembro de 2014.


LUCAS POCA Y ALVES DA SILVA
- Presidente -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE OURINHOS
EM 25/11/14 Edição nº 837
Conteúdo por: *Nathalia*
Nathalia K.A.S. Lucas


RODRIGO DE ALMEIDA LIMA
- Secretário Geral Substituto -

Rua do Expedicionário, 1.550 | Tel.: 14 3302-4364 | Fax 14 3302-4363 | Cep 19901-630 | Ourinhos-SP
Quvidoria da Câmara Municipal 0800 770 4364 | www.camaraourinhos.sp.gov.br | secretaria@camaraourinhos.sp.gov.br

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 20045230220158260000 SP 2004523-02.2015.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000378950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2004523-02.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, EROS PICELI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº2004523-02.2015.8.26.0000

AUTOR (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS

RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 27.873

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.178/2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE ÓBITOS, EM HOSPITAIS E CLÍNICAS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO. Obrigatoriedade imposta a clínicas e hospitais públicos. Determinação de confecção de cartazes e distribuição pela Secretaria Municipal de Saúde. Inconstitucionalidade. Afronta aos arts. 5º, 24, 2º, II e 47, II, XIV e XIX. Matéria que envolve a administração de serviços públicos, de reserva do Executivo. Ausência, por outro lado, de indicação da fonte de custeio das despesas geradas com a Lei. Possibilidade, entretanto, de aplicação da lei a hospitais e clínicas particulares, diante da competência concorrente do Município. Critério de interpretação conforme à [Constituição](#). Procedência parcial da ação, restringindo a determinação a hospitais e clínicas particulares do Município, com exclusão da expressão "Serão confeccionados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde, inserta no parágrafo único do artigo 1º".

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ourinhos em face da Lei nº 6.178, de 21 de novembro de 2014, de autoria parlamentar, que torna obrigatória a fixação de cartaz contendo informação sobre os procedimentos a ser em adotados em caso de óbitos de pacientes, em hospitais e clínicas localizadas no Município.

Alega o autor que referida lei obteve proposta de alterações pelo Procurador do Município, diante do evidente vício de iniciativa, posto ingressar o tema em assunto da competência exclusiva do Prefeito Municipal; não obstante, a lei foi aprovada e promulgada, ferindo o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a administração da atividade dos serviços públicos cabe ao Executivo Municipal, consoante prevê a Lei Orgânica do Município em seu artigo 118, colacionado por simetria ao artigo 47 da Carta Bandeirante; aduz que a lei guerreada, notadamente em seu artigo 1º, ao estabelecer que a Secretaria de Saúde proceda à elaboração de cartazes, pratica ato administrativo de competência exclusiva da Prefeita, relacionada à organização do serviço administrativo e, assim, há evidente afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 47, II, XIV, XIX, a, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Finaliza ao argumento de que sendo cristalino o vício formal subjetivo, outra alternativa não há senão o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Processada com liminar, prestou informações o Presidente da Câmara do Município de Ourinhos, levantando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. (fls. 34/35).

O d. Procurador Geral do Estado manifestou-se pelo não interesse na defesa do ato impugnado (fls. 56/58).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência parcial do pedido (fls. 60/74).
É o relatório.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

Com efeito, a Lei n 6.178, de 21 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos dispõe que:

"LEI 6.178 De 21 de novembro de 2014.

Torna obrigatória a fixação de cartaz contendo informações sobre os procedimentos a serem adotados em caso de óbito de pacientes, em hospitais e clínicas localizados neste Município, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, usando das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 3º do art. 200 do Regimento Interno, promulga a seguinte lei, de iniciativa do vereador Antonio Carlos Mazzetti:

Art. 1º. Passa a ser obrigatória a afixação de cartaz, contendo informações sobre procedimentos a serem adotados pelos familiares ou responsáveis no caso de ocorrência de óbitos em pacientes, nas recepções dos hospitais e clínicas do município.

Parágrafo único. Os cartazes serão confeccionados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde e trarão informações detalhadas sobre a liberação do corpo, o serviço gratuito disponível para sepultamento, o traslado e o recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei ensejará aos infratores as seguintes penalidades: advertência, na primeira ocorrência; multa no valor de 200 (duzentos) UVFMs Unidades de Valor Fiscal do Município, no caso de reincidência; multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segundo reincidência e a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta Lei e notificará os hospitais e clínicas para confeccionarem os cartazes, que deverão ser afixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ourinhos, em 21 de novembro de 2014."

De autoria parlamentar, trata-se de norma que ao impor a obrigatoriedade de afixação de cartazes por clínicas e hospitais públicos do Município, com as informações que especifica, contém matéria afeta à organização dos serviços públicos, de competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, verbis:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;";

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;";

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Mais não fosse, o parágrafo único do artigo 1º da norma atacada, ao transferir à Secretaria Municipal da Saúde a obrigação de confeccionar e distribuir os cartazes de que trata o caput, gera despesas aos cofres públicos, sem especificar a fonte de custeio, infringindo, assim, o artigo 25 da Carta Estadual, que disciplina que:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Observa-se também, no texto da lei vergastada a incoerência entre o **caput** do parágrafo único do artigo 1º, que determina a Secretaria de Saúde do Município a confecção e distribuição dos cartazes e o artigo 3º, que determina sejam notificados os Hospitais e Clínicas do Município para "confeccionarem" os cartazes, que deverão ser afixados no prazo de 60 dias, criando evidente confusão ao intérprete sobre o titular da obrigação em confeccionar os cartazes.

Por outro lado, em sendo da Secretaria Municipal de Saúde a obrigação pela confecção dos cartazes, conclui-se que a mesma se insere na disposição do artigo 2º do texto de lei, que impõe multa pelo não cumprimento.

De qualquer forma, ainda que a norma guerreada não contivesse em seu bojo os problemas apontados, certo é que impõe obrigações a estabelecimentos públicos cuja atividade esta afeta à administração do Município, sendo do Chefe do Executivo, como já dito, a competência para praticar os atos de administração, exercer a direção superior da administração e dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Como bem ressaltado no lúcido parecer do douto Procurador Geral de Justiça, “Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de veicular informação ao público acerca de procedimentos a serem adotados em caso de óbito Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. Assim, o ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por conter vício de iniciativa e por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista...” (fls. 64/65).

Quanto à obrigação imposta a clínicas e hospitais de natureza privada, referida pelo d. Procurador Geral de Justiça, anota-se que o acréscimo pretendido, de restrição da aplicação do artigo 1º, caput, aos hospitais e clínicas particulares do Município, é de rigor.

A uma, porque, não especificando o citado artigo de lei a quem a mesma se dirige, tem-se que “todos” os hospitais e clínicas do Município estariam abrangidos pela lei, do que decorre a inconstitucionalidade do texto atacado apenas no que toca às entidades públicas de saúde, cuja organização, administração e eventual fiscalização competem exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Quanto às demais, de natureza privada, é regra do artigo 24 da Constituição Bandeirante que “**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Neste passo, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, donde se extrai que a competência para tanto é concorrente.

É que a norma vergastada, além de estabelecer as obrigações que lista, de fixação de cartazes contendo informações sobre óbito, prevê sanção para o seu descumprimento, em graus distintos, vale dizer, de advertência até suspensão do alvará de funcionamento (v. artigo 2º) o que não significa, entretanto, a imposição de encargo ao Executivo.

Este Colendo Órgão Especial já decidiu, em algumas oportunidades, sobre a legitimidade concorrente do Município em legislar sobre matéria que impõe obrigação a particulares e, no que aqui diz respeito, traz-se à colação julgado da lavra do Desembargador Itamar Aino 1, datado de 04 de junho de 2014, do qual participei e onde deixou assente o Relator, **verbis** :

“Por outro lado, a competência para criação de lei dessa espécie é concorrente, podendo a iniciativa ser do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, segundo o que se extrai do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo. Isso porque, como visto, apenas se cuida de criação de obrigação para os particulares, quanto à construção e manutenção dos passeios contíguos a seus imóveis.

É bem verdade que o texto transcrito, além de estabelecer obrigação aos particulares, impõe sanção para o caso do respectivo descumprimento, cuja aplicação fica a cargo de órgão da administração municipal. Isto não significa, porém, criação de encargo novo ao Poder Executivo, uma vez que este dispõe de estrutura adequada para o regular exercício do poder de polícia, com abrangência de todo o complexo das posturas municipais.

(...)

O bem lançado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Procurador Nilo Spínola Salgado Filho, contém preciso exame do tema, dele se destacando: “A instituição de sanção ao administrado pelo descumprimento de obrigação não pode ser concebida como matéria sujeita à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do 1º Arguição de Inconstitucionalidade nº 0008436-60.2014.8.26.0000. Poder Executivo. O caso é de iniciativa comum ou concorrente. Conforme cediça manifestação doutrinária e iterativa orientação pretoriana, regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que: “a

distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição”. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos competem aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593). Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros.

(...)

Na espécie, a norma local impõe sanção a particulares, sem, no entanto, conferir nova obrigação ao Poder Executivo, o que desautoriza arguição de ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II e XIX, a, da Constituição Estadual...”.

Necessidade não há, pois, de extirpar a norma do sistema jurídico municipal, podendo à mesma se dar interpretação conforme à Constituição.

Neste passo, ensina LUIZ GUILHERME MARINONI 2 que: “A interpretação conforme à Constituição, ao contrário do que pode fazer supor o seu nome, não constitui método de interpretação, mas técnica de controle de constitucionalidade. Constitui técnica que impede a declaração de inconstitucionalidade da norma mediante a afirmação de que esta tem um sentido ou uma interpretação conforme à Constituição. Assim, alegando-se na petição inicial a inconstitucionalidade de uma norma, a ação de inconstitucionalidade é julgada improcedente quando o Tribunal verifica que esta norma tem sentido conforme à Constituição. Este sentido, evidenciado na fundamentação, é delineado no dispositivo, de modo a se fixar regra que evidencie a constitucionalidade da norma. O resultado da 2ª Curso de Direito Constitucional. Ingo Wolfgang Sarlet et all. SP: RT. 2ª ed., 2013, p. 1137 decisão que realiza 'interpretação conforme', portanto, não apenas expressamente exclui o sentido ou a interpretação sugerido para a norma pelo autor da ação de inconstitucionalidade, **mas declara que, mediante determinada interpretação, a norma é constitucional. Demonstrando-se que a norma não tem o sentido proposto na ação de inconstitucionalidade, mas que, quando adequadamente compreendida, tem sentido que é conforme à Constituição**. Trata-se, desse modo, de limitação das possibilidades do texto legal, que fica restrito à interpretação definida na decisão. Se uma norma não abre oportunidade a interpretações diversas, exclui-se a possibilidade de interpretação conforme. (...) Quando a norma tem apenas um sentido, visivelmente inconstitucional, não há lugar para interpretação conforme. Ademais, a interpretação conforme não pode ser utilizada para conferir à norma resultado distinto do desejado pelo legislador ou uma regulação diversa. Portanto, dois são os requisitos da interpretação conforme: respeito à expressão literal do texto legal e respeito ao fim buscado pelo legislador. Quando a interpretação conforme requer, diante da interpretação proposta na ação de inconstitucionalidade, a exclusão ou a inclusão de significado, este decréscimo ou acréscimo só tem validade quando estiver de acordo com o objetivo da norma à luz da Constituição”

No caso em análise, é possível afirmar-se que a interpretação conforme à Constituição não colide com a vontade do legislador

Assim, a procedência parcial do pedido é de rigor, declarando-se a inconstitucionalidade do Artigo 1º, caput, da Lei nº 6.178/2014, do Município de Ourinhos em relação à obrigação imposta a hospitais e clínicas públicas e, diante do caráter aberto da presente ação, restringindo a sua aplicação a hospitais e clínicas de natureza privada; declarasse, ainda, a inconstitucionalidade da expressão “serão confeccionados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde”, constante do parágrafo único do artigo 1º da referida Lei.

**XAVIER DE AQUINO
RELATOR**